

Tencionam a Comissão elaborar normas comuns sobre o acesso ao exercício da profissão de serralheiro?

Quais são de momento as profissões cujo acesso ao respectivo exercício se encontra regulamentado no quadro da legislação comunitária?

(<sup>1</sup>) JO C 142 de 21.5.1999, p. 17.

### **Resposta dada por Frederik Bolkestein em nome da Comissão**

*(10 de Junho de 2003)*

No que se refere ao reconhecimento das qualificações profissionais, a profissão de serralheiro está abrangida pela Directiva 1999/42/CE (<sup>1</sup>). Nos termos do artigo 4.º da Directiva, que retoma sem qualquer alteração a disposição correspondente da Directiva 64/427/CEE, entretanto revogada, os Estados-Membros que subordinam o acesso à actividade em causa, ou ao seu exercício, à posse de conhecimentos e aptidões gerais ou específicos aceitam como prova suficiente desses conhecimentos e aptidões o exercício efectivo da referida actividade num outro Estado-Membro, durante um certo período (em princípio, seis anos), como independente ou como dirigente de empresa. Em alternativa, os profissionais que não reúnem as condições de experiência profissional mencionadas no referido artigo 4.º podem solicitar o reconhecimento do seu diploma, certificado ou outro título, em conformidade com as condições do artigo 3.º da directiva. Caso existam diferenças substanciais entre as qualificações adquiridas pelo requerente e as exigidas no Estado-Membro de acolhimento, este último pode exigir ao requerente que se sujeite a um exame de aptidão ou que realize um estágio de adaptação, de acordo com as modalidades previstas.

Com base no que precede, pode concluir-se que a profissão de serralheiro é regida por um mecanismo de reconhecimento mútuo que não se baseia na coordenação das condições mínimas de formação nem das condições de acesso à profissão. Assim, incumbe aos Estados-Membros, em princípio, regulamentar as profissões no respectivo território; se for caso disso, os requisitos de segurança próprios ao exercício das profissões devem ser tidos em conta no quadro das regulamentações nacionais. Qualquer coordenação das condições de acesso à profissão que possa implicar uma alteração dos princípios legislativos que regulamentam esta matéria pelo menos num Estado-Membro exige, em conformidade com o n.º 2 do artigo 47.º do Tratado CE, uma directiva adoptada por unanimidade no Conselho. Ora, com base nas informações de que a Comissão dispõe, os Estados-Membros mostram-se pouco dispostos a uma maior coordenação neste domínio.

As profissões cujas condições de acesso são actualmente coordenadas por uma regulamentação comunitária são as seguintes: médico, parteira, enfermeiro responsável por cuidados gerais, dentista, veterinário e farmacêutico, bem como a profissão de auditor.

(<sup>1</sup>) Directiva 1999/42/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 7 de Junho de 1999 que cria um mecanismo de reconhecimento dos diplomas para as actividades profissionais abrangidas pelas directivas de liberalização e de medidas transitórias, completando o sistema geral de reconhecimento dos diplomas, JO L 201 de 31.7.1999.

(2003/C 280 E/191)

### **PERGUNTA ESCRITA P-1656/03 apresentada por Giovanni Pittella (PSE) à Comissão**

*(13 de Maio de 2003)*

*Objecto:* Leite FrescoBlu da Parmalat

A Parmalat comercializa, na Itália, o leite FrescoBlu (produzido num estabelecimento na Alemanha), obtido mediante a técnica de microfiltração, sendo atribuídas ao mesmo a denominação e, por conseguinte, as características de leite fresco.

A microfiltração, técnica utilizada para a produção desse leite, ainda não foi autorizada pela Comissão, não havendo, por isso, certeza quanto à conformidade desse produto aos critérios relativos à definição de leite fresco e consequente legitimidade da utilização de tal denominação.

O Governo italiano adoptou dois decretos, sendo um relativo à autorização do referido processo tecnológico (microfiltração) e outro à etiquetagem do produto assim obtido, sem, no entanto, ter notificado a Comissão a esse respeito.

A fim de sanar a ausência de notificação, a Itália, em conformidade com a Directiva 98/34/CE<sup>(1)</sup>, enviou, sucessivamente, à Comissão duas novas propostas de decretos que revogam os que tinham sido adoptados anteriormente.

Embora as duas propostas em causa estejam ainda em curso de apreciação pela Comissão, a Parmalat continua a comercializar na Itália o FrescoBlu (microfiltrado).

Até agora, o processo técnico em questão não foi autorizado oficialmente por nenhum Estado-Membro.

Finalmente, as autoridades italianas não procederam, até hoje, à divulgação de qualquer informação sobre a situação e a tramitação do processo de notificação junto da Comissão, ao passo que a imprensa continua a divulgar notícias que referem os dois decretos em causa como sendo válidos, sem mencionar de nenhum modo o processo actualmente pendente na Comissão Europeia.

Atendendo às considerações anteriores, pode a Comissão informar quais são os prazos previsíveis para a conclusão do processo em curso e quais as medidas que tenciona tomar, nesse meio tempo, a fim de evitar a inaceitável disparidade entre os critérios exigidos ao leite fresco produzido na Itália (antiga Lei nº 169/89) em comparação com o leite microfiltrado, comercializado na Itália, mas produzido no estrangeiro (como, por exemplo, o prazo de validade não superior a 4 + 1 dias exigido de forma taxativa para o leite fresco, com base na lei mencionada supra).

Pode ainda a Comissão especificar quais são as medidas que pretende adoptar a propósito da legitimidade da utilização da denominação «fresco» para o leite obtido mediante a técnica da microfiltração, bem como da sua distribuição, nomeadamente no que diz respeito à obrigação de informação correcta e à defesa dos consumidores?

<sup>(1)</sup> JO L 204 de 21.7.1998, p. 37.

### **Resposta dada por David Byrne em nome da Comissão**

*(13 de Junho de 2003)*

No âmbito do procedimento de notificação previsto pela Directiva 98/34/CE<sup>(1)</sup> a que se refere o Sr. Deputado, as autoridades italianas comunicaram à Comissão, em 10 de Outubro de 2002, um projecto de decreto ministerial, indistintamente aplicável, em matéria de rotulagem do leite fresco, aos produtos nacionais e aos de outra proveniência. A Comissão emitiu contra este texto um parecer circunstanciado. As autoridades italianas responderam em 9 de Maio de 2003 a este parecer circunstanciado. A Comissão está a analisar esta resposta e dará a este dossier uma sequência adequada.

Na ausência de disposições comunitárias relativas à definição do leite fresco, compete aos Estados-Membros adoptar, cada um para o seu território, todas as regras relativas às características de comercialização deste produto, desde que não sejam de molde a criar discriminações em detrimento de produtos importados nem obstruir a importação de produtos provenientes de outros Estados-Membros.

Além disso, geralmente, a utilização do termo «fresco» em ou em complemento da denominação de venda de um género alimentício, assim como a utilização de qualquer outro qualificativo, é possível apenas no respeito dos princípios fixados no artigo 2º da Directiva 2000/13/CE relativa à rotulagem dos géneros alimentícios<sup>(2)</sup>. A disposição supracitada prevê em especial, que a rotulagem e as modalidades da sua realização não devem ser de molde a induzir o comprador em erro sobre as características do género alimentício.

Na perspectiva de uma modernização da legislação harmonizada relativa à rotulagem dos géneros alimentícios, a Comissão lançou um importante trabalho de avaliação desta legislação, cujos resultados se esperam para o final de 2003. Neste âmbito, a Comissão examinará igualmente se é necessário e possível estabelecer critérios mais precisos para a utilização de qualificativos como o termo «fresco».

<sup>(1)</sup> Directiva 98/34/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 22 de Junho de 1998 relativa a um procedimento de informação no domínio das normas e regulamentações técnicas, JO L 204 de 21.7.1998.

<sup>(2)</sup> Directiva 2000/13/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de Março de 2000, relativa à aproximação das legislações dos Estados-Membros respeitantes à rotulagem, apresentação e publicidade dos géneros alimentícios, JO L 109 de 6.5.2000.